



<u>EXPEDIENTE</u>	<u>DECISÃO PLENÁRIA</u> - Data: ____/____/2024	
	() APROVADO () REPROVADO	Visto Secretário: _____
Data: <u>12</u> / <u>08</u> /2024		

PROJETO DE LEI Nº 017/2024

Institui o Programa Creche Noturna "Vagalume Encantado" - Atendimento a primeira infância, no Município de Diamantino

Art. 1º. Fica autorizado o Programa Creche Noturna "Vagalume Encantado" - Atendimento a primeira infância, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional Primeira Infância - PNPI, do Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º. Este programa tem por objetivo atender à demanda de famílias que tenham suas atividades profissionais ou acadêmicas concentradas no horário noturno, devidamente comprovadas.

Art. 3º. A Creche noturna - atendimento à primeira infância utilizará a estrutura já existente ou a ser desenvolvida nas creches e espaços infantis da rede municipal de ensino, que estejam adequadas ao desenvolvimento das atividades previstas no projeto.

Art. 4º. A Creche Noturna - atendimento à primeira infância contemplará as crianças de 0 (zero) meses a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses incompletos, com o desenvolvimento de atividades lúdicas e cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência.

§ 1º. A Creche noturna - atendimento à primeira infância não substitui o período de escolarização, sendo indispensável para a matrícula no espaço infantil noturno que as crianças do período de escolarização estejam devidamente matriculadas no turno da manhã ou da tarde, a partir dos quatro anos, de acordo com o art. 6º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação);

§ 2º. O tempo de permanência das crianças na Creche Noturna - atendimento à primeira infância ou em outra Creche ou pré-escola, somados, não poderá exceder dez horas diárias.

Art. 5º. Compreende-se como creche noturna:

I - Todo espaço da rede municipal de ensino utilizado para aplicação do programa Creche noturna, de acordo com a demanda de cada Coordenadoria Regional de Educação, com turno noturno e que observe os princípios, objetivos e ações previstas nesta Lei;

II - Que seja de caráter gratuito, universal e laico;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

III - Que atenda às famílias que exerçam atividades profissionais ou acadêmicas comprovadas no horário noturno, por documento emitido pela empresa ou instituição de ensino;

IV - Que acompanhe as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância;

V - Que disponham de equipe multiprofissional concursada para o cuidado, o desenvolvimento de atividades lúdicas e a segurança das crianças e dos profissionais;

VI - Que disponha de horário de funcionamento, preferencialmente, das dezessete às vinte e duas horas ou de acordo com o horário da demanda de cada região.

Parágrafo único. O responsável poderá buscar a criança em qualquer horário durante o funcionamento da Creche noturna.

Art. 6º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, em diálogo com os profissionais, definir a composição da equipe pedagógica necessária ao funcionamento do espaço infantil noturno, assim como estabelecer o número de profissionais necessários para garantir a segurança da entrada e saída das crianças e as boas condições de alimentação e higienização das mesmas.

Art. 7º. O programa Creche noturna - atendimento à primeira infância tem por princípios:

I - O respeito às diversas organizações familiares;

II - Proteção aos direitos da criança e do adolescente estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA);

III - A não discriminação por raça, gênero, orientação sexual ou declaração religiosa;

IV - Atenção ao processo de desenvolvimento infantil de acordo com a faixa etária e especificidades de cada criança;

V - A redução das desigualdades sociais, através do atendimento às famílias que desempenham atividades profissionais ou acadêmicas no horário noturno;

VI - A valorização dos profissionais de educação infantil, compreendendo a especificidade da formação profissional para o adequado planejamento das atividades lúdicas e pedagógicas, necessárias ao desenvolvimento infantil.

Art. 8º. São objetivos do programa:

I - Atender à demanda do turno noturno das famílias que desempenhem atividades profissionais ou acadêmicas comprovadas no horário noturno;

II - Atender ao direito da criança de permanecer em um espaço seguro de desenvolvimento; sem prejuízo do direito à escolarização e da realização de atividades



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

lúdicas adequadas a cada necessidade etária; cuidados específicos para cada faixa etária e atendimento às necessidades de crianças com deficiência.

III - Ampliação de vagas para crianças na primeira infância, em turno noturno, considerando a existência de unidades já adaptadas ao recebimento do programa e de acordo com a demanda.

Art. 9º. O programa contemplará as seguintes ações:

I - Atuação dos profissionais com formação em educação infantil da rede municipal de ensino, selecionados por meio de concurso público;

II - Interação com o programa saúde da família, para o acompanhamento das crianças e responsáveis;

III - Elaboração de relatórios semestrais sobre as atividades desenvolvidas nas unidades;

IV - Monitoramento anual do programa, com o intuito de aprimorar ou ampliar as ações desenvolvidas em cada unidade, em atenção às metas e diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Plano Municipal da Primeira Infância.

Art. 10. O disposto nesta Lei será afixado nas unidades da rede municipal de ensino, de acordo com a necessidade de cada região do município.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 12 de agosto de 2024.

Adriano Soares Correa
Vereador – União Brasil



Justificativa

O projeto de lei estabelece que os responsáveis, que exerçam atividades acadêmicas ou laborais durante o período noturno tenham a possibilidade de colocar os filhos na Creche Noturna e também determina que o tempo de permanência das crianças no período noturno e em creches, somados, não poderá exceder dez horas diárias. Além disso, esse atendimento não substitui o período de escolarização e não desobriga o Poder Público de oferecer a estas crianças vagas nas creches de período diurno.

Busca-se uma solução para a necessidade, já que tantas pessoas trabalham em horários não convencionais, atualmente. Não queremos que a creche noturna seja um hotel para colocar crianças, mas sim para atender a demanda do mercado de trabalho que afetam diretamente as famílias.

O projeto de lei, ainda prevê que o novo serviço inclua o desenvolvimento de atividades lúdicas, cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência. Caberá aos órgãos de Educação definirem a composição da equipe pedagógica para o funcionamento no período noturno. A grande dificuldade, por parte de muitas mães, pais e responsáveis por bebês e crianças pequenas, para conciliar a vida profissional e as demandas da vida pessoal!

As jornadas de trabalho numa sociedade capitalista e globalizada são as mais variadas. Muitos pais e mães exercem suas atividades profissionais em horários que avançam em parte do período da noite, outras(os) estão alocadas(os) em jornadas noturnas. Nessa perspectiva, a questão é tratada em outro patamar e dimensão, propiciando elementos para formular alguns questionamentos sobre propostas de creche em horário noturno.

É preciso discutir as diferenças entre a ampliação do horário de atendimento nas creches e uma proposta para atendimento de bebês e crianças pequenas no período da noite. Segundo resolução do Conselho Nacional de Educação, as creches compõem a Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica brasileira. São instituições não domésticas, de atendimento no período diurno, reguladas e supervisionadas pelos órgãos educacionais. Assim, poder-se-ia pensar numa instituição, creche específica para atender às necessidades de pais e mães trabalhadores noturnos. Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 12 de agosto de 2024.

Adriano Soares Correa
Vereador – União Brasil



Assunto: PROJETO DE LEI 017/2024

Autoria: Ver. Adriano Soares Correa

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 017/2024, de autoria do Vereador Adriano Soares Correa, que nos termos de sua ementa: *“Institui o Programa Creche Noturna “Vagalume Encantado” - Atendimento a primeira infância, no Município de Diamantino.”*

Foi apresentada a justificativa para a propositura do projeto de lei em epígrafe, nos seguintes termos:

“O projeto de lei estabelece que os responsáveis, que exerçam atividades acadêmicas ou laborais durante o período noturno tenham a possibilidade de colocar os filhos na Creche Noturna e também determina que o tempo de permanência das crianças no período noturno e em creches, somados, não poderá exceder dez horas diárias. Além disso, esse atendimento não substitui o período de escolarização e não desobriga o Poder Público de oferecer a estas crianças vagas nas creches de período diurno.

Busca-se uma solução para a necessidade, já que tantas pessoas trabalham em horários não convencionais, atualmente. Não queremos que a creche noturna seja um hotel para colocar crianças, mas sim para atender a demanda do mercado de trabalho que afetam diretamente as famílias.

O projeto de lei, ainda prevê que o novo serviço inclua o desenvolvimento de atividades lúdicas, cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência. Caberá aos órgãos de Educação definirem a composição da equipe pedagógica para o funcionamento no período noturno. A grande dificuldade, por parte de muitas mães, pais e responsáveis por bebês e crianças pequenas, para conciliar a vida profissional e as demandas da vida pessoal!

As jornadas de trabalho numa sociedade capitalista e globalizada são as mais variadas. Muitos pais e mães exercem suas atividades profissionais em horários que avançam em parte do período da noite, outras(os) estão alocadas(os) em jornadas noturnas. Nessa perspectiva, a questão é tratada em outro patamar e dimensão, propiciando elementos para formular alguns questionamentos sobre propostas de creche em horário noturno.

É preciso discutir as diferenças entre a ampliação do horário de atendimento nas creches e uma proposta para atendimento de bebês e crianças pequenas no período da noite. Segundo resolução do Conselho Nacional de Educação, as creches compõem a Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica brasileira. São instituições não domésticas, de atendimento no período diurno, reguladas e supervisionadas pelos órgãos educacionais. Assim, poder-se-ia pensar numa instituição, creche específica para atender às necessidades de pais e mães trabalhadores noturnos. Por todo o exposto, espera o autor a tramitação



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa”

É o relatório com a síntese do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 61, § 1º, II, “b” Constituição Federal estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham, dentre outros, sobre organização administrativa e, no mesmo sentido, dispõe o art. 195, §1º, da Constituição Estadual, com relação à iniciativa atribuída ao Prefeito Municipal.

Denota-se que o projeto de lei ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, pois altera o horário de funcionamento das escolas municipais ao estabelecer o funcionamento noturno e, bem assim, desborda da iniciativa parlamentar para legislar porque também ofende o Princípio da Reserva da Administração. Apenas o Chefe do Executivo Municipal é competente para tanto, pois é quem administra o Município e conhece as particularidades e os custos para manter referido programa.

Dessa forma, a iniciativa da propositura em comento é reservada ao Prefeito Municipal. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE de autoria da Prefeita de Poá – arts. 3º e 9º da Lei nº 4.378/2023, de iniciativa parlamentar, que “institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas”. – violação aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual, bem como ao art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, e à Tese 917 do STF – art. 3º que determina qual órgão da prefeitura deve se responsabilizar pelo cadastro de pessoas desaparecidas – matéria reservada à Administração e já definida no âmbito do Poder Executivo – dispositivo que redistribui atribuições de secretarias - cabe apenas ao Chefe do Executivo a direção superior da administração e a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e de serviços públicos – art. 9º, ao impor a forma como a divulgação de informações sobre desaparecidos deve se dar, igualmente viola a separação de poderes – precedentes do OE – tema da lei que não se amolda exatamente à questão da transparência de dados governamentais em sentido estrito - ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 9º da Lei nº 4.378/2023, de Poá

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119459-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.408, de 29 de setembro de 2021, do Município de São Manuel, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a autorização para o Poder Público



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ceder áreas verdes para plantio de árvores frutíferas” – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A autorização para cessão de áreas verdes públicas para particulares, bem como a imposição de prazo certo para regulamentação ao Poder Executivo caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA
PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001169-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 01/12/2022)

Vale registrar que não se desconhece a boa e louvável intenção da propositura do nobre vereador, bem como os efeitos benéficos para o município, no entanto, há inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Por fim, ainda há de ressaltar a relevância de o projeto estar acompanhado das informações orçamentárias a fim de cumprir as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, indicando a fonte orçamentária para custear o aumento de despesa.

3. DA CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se pelo não prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 017/2024, de autoria do Ver. Adriano Soares Correa, em razão da existência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para que seus membros elaborem o respectivo parecer.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 05 de setembro de 2024.

Aline Simony Stella -OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

OF. Nº 070/2024/GabVer

Diamantino, 16 de dezembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Arnildo Gerhardt Neto
Presidente da Câmara

Assunto: Pedido de Retirada da pauta de julgamento do Projeto de Lei Legislativo nº
017/2024

Senhor Presidente

Vimos à ilustre presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Casa de Leis, no sentido de solicitar a retirada do Projeto de Lei Legislativo nº 017/2024, de minha autoria, o qual se encontra em trâmite nesta Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Adriano Soares Correa
Vereador - União

